



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° 10218.000465/2006-72
Recurso n° 162.949 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2002
Acórdão n° 1401-00023
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado WINSTON DIAMANTINO ATACADO DISTRIBUIDOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

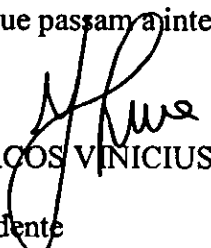
Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A PESSOA JURÍDICA JÁ LIQUIDADADA.

A liquidação definitiva da pessoa jurídica importa em sua retirada do mundo jurídico, daí decorrendo a impossibilidade de ser-lhe imputada responsabilidade. Extinta a pessoa jurídica, a exigência de créditos tributários não satisfeitos no procedimento de liquidação dever ser dirigida aos sócios, nos termos do que dispõe o art. 134, VII, do Código Tributário Nacional. É nulo o lançamento dirigido a pessoa jurídica extinta, por erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplentes Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício que submete a este Conselho a apreciação do Acórdão nº. 01-9.313 erigido pela 1ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Belém (PA) que julgou improcedente lançamento formalizado em face do Recorrido, sob o argumento de erro na identificação do sujeito passivo.

O argumento utilizado pela Delegacia de Julgamento para fulminar o lançamento foi o de erro na identificação do sujeito passivo, posto que, à época da formalização do ato constitutivo do crédito tributário, havia se ultimado o procedimento de liquidação da sociedade, dirigindo-se a autuação a “sujeito passivo inexistente”.

A decisão teve a seguinte ementa:

“SUJEITO PASSIVO INEXISTENTE. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

É improcedente o lançamento efetivado contra pessoa jurídica definitivamente liquidada, portanto quando não mais pertence ao mundo das relações jurídicas.”

Do voto condutor do *decisum* se extraem os seguintes excertos:

“Na época em que os autos de infração foram lavrados a empresa não mais existia. Assim, o auto de infração foi lavrado contra um ente sem mais personalidade jurídica. O ex-sócio não poderia ter respondido pela empresa, posto que ela houvera encerrado suas atividades. As intimações lavradas em nome da empresa, portanto, não foram válidas. O mesmo destino deve ter o auto de infração, que não identificou o sujeito passivo.

(...)

Dessa forma, tendo a sociedade encerrado suas atividades, com a respectiva baixa no CNPJ antes da formalização da exigência fiscal, a responsabilidade fiscal tributária já estaria definitivamente transferida para o ex-sócio, consoante dispõe o inciso VII, do art. 134 do CTN:

(...)

Em vista do exposto e por não mais pertencer a impugnante ao mundo das relações jurídicas, em que pese ter sido impugnado o auto de infração, a exigência fiscal está incorreta, na medida em que foi dirigida a pessoa jurídica inexistente. Os procedimentos decorrentes devem ter o mesmo destino do principal quanto à causa que lhes deu origem seja julgada improcedente."

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso de ofício que atende às exigências normativas pertinentes.

A decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de Belém (PA) encontra-se em sintonia com a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes, no sentido de afastar atos de constituição de crédito tributário dirigidos a pessoas jurídicas extintas e definitivamente liquidadas, entendimento que se estriba na regra do art. 1.110 do Código Civil Brasileiro, assim vertida:

"Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos."

Encerrada a liquidação da sociedade, o credor insatisfeito deverá exigir o adimplemento dos sócios individualmente, não havendo possibilidade de formalização da exigência à pessoa jurídica, já extinta.

A imputação de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica extinta se encontra expressamente positivada no art. 134, VII, do Código Tributário Nacional, nestes termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

Do direito comum se aparta a norma de direito tributário por impor aos sócios responsabilidade solidária e integral pelos débitos da pessoa jurídica extinta, não havendo, no direito fiscal, a limitação da responsabilidade prevista no art. 1.110 do Código Civil.

Assim, tendo a Delegacia de Julgamento julgado improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nada mais fez do que aplicar a normativa pertinente, amoldando-se ao entendimento deste Conselho, representado no seguinte aresto da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"LANÇAMENTO – PESSOA JURÍDICA EXTINTA – LIQUIDAÇÃO – O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO – PESSOA JURÍDICA EXTINTA – É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificar o responsável conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo a possibilidade do direito à ampla defesa e ao contraditório."

(Acórdão CSRF nº. 01-05.352, rel. Conselheiro José Henrique Longo)

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009


HUGO CORREIA SOTERO